



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.097 - PR (2014/0323274-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
IANDRA DOS MACHADO
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYMUNDO LEÃO SILVA
ADVOGADO : FREDERICO CALHEIROS ZARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido emite conclusões quanto à inépcia da inicial e à ausência de interesse processual a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, a reforma do julgado é inviável em recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedente.

2. Há interesse processual para a propositura de ação de prestação de contas nas hipóteses em que o correntista, na petição inicial, indica a conta-corrente em questão, o período dentro do qual se situam os lançamentos as serem esclarecidos e efetua a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que tornam necessária, útil e adequada a prestação de tutela jurisdicional. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.097 - PR (2014/0323274-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Itaú Unibanco S.A. contra a decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento judicial agravado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 371):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Ao impugnar essa decisão, o agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o atendimento do requisito exigido pela jurisprudência desta Casa, de que o autor da ação de prestação de contas indique as ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, em razão das quais propôs a demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.097 - PR (2014/0323274-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos inseridos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra.

Isso porque não se sustenta o argumento de que o aresto impugnado nada tenha assentado a respeito da exigência jurisprudencial de que o autor da ação de prestação de contas indique as ocorrências duvidosas em sua conta-corrente que o levaram ao ajuizamento da demanda.

Na realidade, a Corte de origem afastou expressamente o vício da generalidade do pedido inicial, afirmando: "não há que se falar em pedido genérico [...]" (e-STJ, fl. 9).

Por isso, aplicável o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual "a reforma do julgado, quanto à inépcia da inicial [...] e ausência de interesse processual, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ" (AgRg no REsp 1481156/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 6/3/2015).

A aplicabilidade desse verbete sumular fica ainda mais clara ao se verificar que o pedido relacionou, em documento anexo, os específicos débitos a respeito dos quais pretendia obter a prestação de contas.

Ademais, a petição inicial realmente efetuou a "exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/12/2012).

Com efeito, essa exigência jurisprudencial do STJ foi satisfeita pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante, ora agravado, ao alegar, na petição inicial, que:

[...] uma singela leitura desses extratos bancários ora exibidos permite-nos verificar a existência de diversos lançamentos a débito sem causa lícita/jurídica e/ou sem autorização expressa dos correntistas, portanto indevidas, todos constantes nos Anexos I que secundam esta inicial (DOC.), e cuja maioria vem mencionada sob siglas ininteligíveis, a exemplo das seguintes:

“LIS/ENCARGOS”, “TAR LIS MAXCTA ECONOMICA”, “TAR MAXCONTA EXCED 10/05”, “COMIS VALOR LIBERADO- CVL”, “PIC VERA0 01/60”, “ TAR LIS”, LIS/ENCARGOS”, “ TAR MAXCONTA MENS 12/07”, “RENOVAÇÃO CADASTRO 02/03”, “ADIANT.DEPPOSITANTE 20/07”, “TAR EXTRATO MOVIMENTO(E)”, “TAR SAQUE TERMINAL”, “ ENCARGOS CONTA CORRENTE”, ETC ...

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323274-0

AgRg no
AREsp 632.097 / PR

Números Origem: 11596679 1159667901 1159667902 1159667903 13226220138160014
19226220138160014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
IANDRA DOS MACHADO
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYMUNDO LEÃO SILVA
ADVOGADO : FREDERICO CALHEIROS ZARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)
IANDRA DOS MACHADO
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYMUNDO LEÃO SILVA
ADVOGADO : FREDERICO CALHEIROS ZARELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.